



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: DESAFIO COLÉGIO E CURSO

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE ALUNOS

RELATOR: CONSELHEIRO MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA

PROCESSO Nº 16/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 1º/03/2000

PARECER CEE/PE Nº 03 /2000-CLN

## I – RELATÓRIO:

DESAFIO COLÉGIO E CURSO, através de sua Diretora Maria José Guedes Alcoforado Costa, em correspondência datada de 16 de janeiro de 2000, encaminha a este Conselho pedido de convalidação de todas as transferências (provisórias ou definitivas) de alunos, expedidas no período anterior a 07 de setembro de 1999.

Informa que a solicitação visa a evitar prejuízos aos alunos que necessitaram ser transferidos para outros estabelecimentos de ensino, antes da publicação da PORTARIA SE nº 8128, de 06 de setembro de 1999, que aprovou o REGIMENTO e autorizou o funcionamento do DESAFIO COLÉGIO E CURSO,

Anexa para instrução do processo os seguintes documentos:

01. Requerimento à Secretaria de Educação, professora Silke Weber, em 18.12.98, para funcionamento, a partir de 1999, de DESAFIO COLÉGIO E CURSO, com Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;
02. Declaração do Departamento Regional de Educação Recife Sul (Diretoria de Coordenação Escolar atestando, após visita procedida pela Inspeção Escolar, que “*o prédio preenche as exigências da Resolução nº 24/85 do CEE-PE, para funcionamento do DESAFIO COLÉGIO E CURSO*”;
03. Declaração da DNE/DEON-SE de 22 de julho de 1999, dando ciência de que o processo de autorização para funcionamento do DESAFIO COLÉGIO E CURSO encontra-se em tramitação nesta Diretoria Executiva, aguardando parecer do DEON/DNE para posterior autorização;
04. Declaração da Diretoria Executiva Recife Sul, datada de 16 de novembro de 1999, asseverando que o DESAFIO COLÉGIO E CURSO se encontra devidamente autorizado pela Secretaria de Educação, conforme Portaria SE nº 8128, de 06 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial de 07 de setembro de 1999, podendo portanto emitir quaisquer documento relativos à vida escolar dos seus alunos; não tendo incorrido assim em qualquer prejuízo para aqueles que, porventura, tenham se transferido para outros estabelecimentos de ensino;
05. Declaração da Diretoria Executiva Recife Sul - SE/PE -, de 22 de novembro de 1999, dando ciência de que “*todas as transferências (provisórias ou definitivas) de alunos, expedidas pelo DESAFIO COLÉGIO E CURSO, anteriores a 07 de setembro de 1999 data da Portaria de autorização nº 8128, de 06/07/99 no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, são válidas em todos os estabelecimentos de ensino no país*”.
06. Relatório da visita de inspeção sistemática à escola, procedida em 13 de julho de 1999, pela DNE/DEE/DERE Recife Sul, informando que “*a maioria dos diários estão atualizados (com frequência, registro de aulas e planejamentos) e também número de alunos por série*”;
07. Quadro do horário semanal de aulas;
08. Calendário das avaliações.

**II – ANÁLISE:**

É competência do Conselho Estadual de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, fixar normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos particulares de ensino, integrantes do Sistema Estadual de Ensino. Cabe à Secretaria de Educação do Estado conceder a autorização, obedecidas as normas fixadas pelo CEE-PE. O encaminhamento do pleito pela entidade interessada ao Secretário de Educação constitui passo inicial do processo, seguindo-se vários outros, entre os quais vale lembrar a visita de inspeção ao prédio, instalações, laboratórios e demais elementos indispensáveis ao correto funcionamento da escola, observando-se sua adequação às exigências da Resolução nº 24/85 deste Conselho. Parecer sobre essa visita prévia emitido pelo órgão competente da Secretaria de Educação (DERE); quando favorável às pretensões da entidade postulante, têm sido amiúde interpretado como licença de funcionamento, ainda que seja apenas uma das etapas do processo. Antecipa-se não raro, a oferta de serviços educacionais à Portaria de autorização. Problemas decorrentes desse procedimento equivocados chegam, com freqüência a este Colegiado em busca de solução. O caso encaminhado por DESAFIO COLÉGIO E CURSO, objeto desta nossa análise, apresenta aspectos, em nosso entender, importantes e que, por isso mesmo, não podem ser desconsiderados em julgamento equilibrado.

O Colégio procurou cumprir as exigências legais para autorização de funcionamento. Documento apenso ao processo comprova, assim pensamos, a postura correta e boa fé do interessado. Requerimento ao titular da pasta Estadual de Educação, inspeção prévia do prédio e de suas instalações, seguida de parecer favorável da DERE Recife Sul. Tudo isto ocorreu em fins de 1998, com previsão de início das atividades escolares para princípios do ano letivo de 1999. Transição de Governo entre 1998 e 1999 acontece; difícil fugir às dificuldades decorrentes das mudanças de equipes no serviço público. O andamento da máquina administrativa não escapa a essa alteração dos quadros dirigentes. DESAFIO COLÉGIO E CURSO foi atingido por essa natural quebra de ritmo do serviço oficial. Tranqüilo quanto ao deferimento do pleito de funcionamento e comprometido com a comunidade, que aguardava a prestação dos serviços educacionais, agendada previamente para o ano escolar de 1999, presumiu o interessado a liberação, para breve, da licença solicitada em tempo à Secretaria de Educação do Estado. Deu início, então, às atividades programadas. Quadro do horário semanal das aulas, confecção dos diários de classe, mobilização de professores, calendário de avaliações do 1º semestre foram objeto de fiscalização da SE/PE, em 13 de julho de 1999, conforme consta de declaração anexa a este processo; declaração, acentue-se, anterior à publicação da Portaria SE nº 8128.

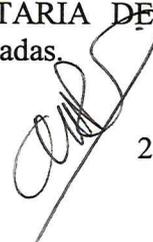
Disso se conclui haver uma autorização de funcionamento consentida. Outras declarações da SE reconhecendo a validade dos atos praticados por DESAFIO COLÉGIO E CURSO, anteriores a 07/9/99, data da publicação da Portaria, reforçam a confirmação de uma autorização consentida e chancelada oficialmente, salvo melhor juízo.

O que mais a discutir? O desencontro entre o que foi praticado antes de 07/09/99 e a publicação da licença de autorização, em data posterior ao que de fato já estava consentido? Se nisso residir a intransponibilidade da barreira entre o formal e o não formal, invoque-se, data venia, o bom senso que jamais costuma transigir com a tirania de datas, sufocante, esmagadora.

**III – VOTO:**

À luz do exposto e analisado, e com o valioso respaldo deste Conselho em decisões anteriores sobre casos análogos, somos pela convalidação dos atos escolares praticados por DESAFIO COLÉGIO E CURSO, nos termos da solicitação apresentada. Quanto às arguições, se ainda couber, no tocante ao descompasso das datas, lembráramos a republicação da Portaria, fazendo retroagir seus efeitos a janeiro de 1999.

Este o voto. Dê-se ciência a DESAFIO COLÉGIO E CURSO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e demais entidades e pessoas interessadas.



**IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

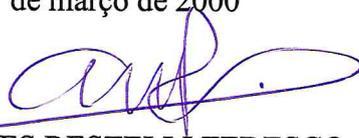
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

ALCIDES RESTELLI TEDESCO – Presidente  
ZÉLIA CRISTINA DE MORAES GUERRA CASTRO – Vice-Presidente  
MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA – Relator  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO  
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO  
MARIA GISEUDA DE BARROS MACHADO

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de março de 2000

  
ALCIDES RESTELLI TEDESCO  
Presidente

V I S T O  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 09 / 03 / 2000  
  
Hermenegilde C. Sá  
Secretaria Executiva